



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.452, DE 2005

(Do Sr. Milton Monti)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a considerar os gastos com o uniforme escolar como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 70.

IX – aquisição e distribuição de uniforme”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do uniforme escolar, surge com a idéia republicana de eliminar, no que se refere a indumentária do educando, os sinais explícitos dos desníveis sociais, que poderiam constranger e atuar negativamente sobre a auto-estima dos alunos mais pobres. Neste sentido, o tema insere-se na educação para a cidadania. Outro objetivo do uniforme (ou farda escolar, como é conhecido em algumas regiões) é a criação de uma identidade de grupo, do sentimento de pertencer a um coletivo. Neste aspecto o uniforme é um dos instrumentos de socialização e assume um caráter pedagógico.

Embora a legislação em vigor (arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não permita inferir que estes gastos não possam ser considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a proposição em tela visa sanar dúvidas e explicitar esta possibilidade uma vez que a interpretação do texto atual estará sempre sujeita a critérios subjetivos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
